



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.339 - MS (2010/0096832-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILLIAM LIMA DOS SANTOS

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA NOVEL LEI DE TÓXICOS. HEDIONDEZ DO DELITO NÃO AFASTADA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DO DESCONTO DE 2/3 OU 3/5 DA PENA EM REGIME MAIS SEVERO. DELITO PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.464/2007. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A incidência da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não afasta a equiparação do delito de tráfico de drogas aos crimes hediondos.

II. Com o advento da Lei 11.464/2007, que deu nova redação ao § 2º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, ficou estabelecido que a progressão de regime prisional dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

III. Tratando-se de delito praticado após a entrada em vigor da nova redação da Lei dos Crimes Hediondos não se vislumbra ilegalidade no cálculo da liquidação da pena imposta ao paciente.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.339 - MS (2010/0096832-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que desproveu o agravo em execução interposto por WILLIAN LIMA DOS SANTOS.

O paciente foi condenado à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

A defesa impugnou os cálculos de liquidação de pena, por entender que a incidência da causa de diminuição alhures mencionada afasta a natureza hedionda do delito de tráfico, permitindo a progressão de regime prisional após o desconto de 1/6 da reprimenda.

O Juízo da 3ª Vara Criminal de Dourador rejeitou a impugnação, ao argumento de que o delito praticado pelo ora paciente ostenta natureza hedionda, cujos parâmetros para a progressão de regime são fixados em 2/5 ou 3/5, sendo irrelevante o reconhecimento da causa especial de redução de pena.

Irresignada, interpôs agravo em execução, que restou desprovido pelo Colegiado *a quo*, conforme se infere da seguinte ementa:

"AGRAVO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL COM BASE NOS PRAZOS PREVISTOS AOS CRIME COMUNS.

A causa de diminuição prevista no § 4º da Lei 11.343/2006, não retira do crime o tráfico o caráter hediondo, mas apenas atenua a punição do traficante primário, de bons antecedentes e sem ligações com organização criminosas" - fl. 97.

Daí a presente irresignação, na qual a defesa pugna pela revisão do cálculo da pena, a fim de que o paciente possa progredir ao regime menos gravoso após o desconto de 1/6 da pena, bem como pleitear o benefício do livramento condicional depois de cumprir 1/3 do *quantum* da sanção corporal a ele imposta.

Alega, para tanto, que o crime de tráfico de entorpecentes privilegiado não merece o tratamento dispensado aos crimes hediondos, devendo ser reconhecida a aplicação dos parâmetros temporais previstos na Lei de Execuções Penais.

Informações prestadas às fls. 112/118.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às fls. 120/122.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 127/129, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.339 - MS (2010/0096832-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que desproveu o agravo em execução interposto por WILLIAN LIMA DOS SANTOS.

O paciente foi condenado à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

A defesa impugnou os cálculos de liquidação de pena, por entender que a incidência da causa de diminuição alhures mencionada afasta a natureza hedionda do delito de tráfico, permitindo a progressão de regime prisional após o desconto de 1/6 da reprimenda.

O Juízo da 3ª Vara Criminal de Dourador rejeitou a impugnação, ao argumento de que o delito praticado pelo ora paciente ostenta natureza hedionda, cujos parâmetros para a progressão de regime são fixados em 2/5 ou 3/5, sendo irrelevante o reconhecimento da causa especial de redução de pena.

Irresignada, interpôs agravo em execução, que restou desprovido, tendo a Corte de origem entendido que a causa de diminuição de pena não retira o caráter hediondo do delito previsto no *caput* do art. 33 da Lei de Tóxicos.

Daí a presente irresignação, na qual a defesa pugna pela revisão do cálculo da pena, a fim de que o paciente possa progredir ao regime menos gravoso após o desconto de 1/6 da pena, bem como pleitear o benefício do livramento condicional depois de cumprir 1/3 do *quantum* da sanção corporal a ele imposta.

Alega, para tanto, que o crime de tráfico de entorpecentes privilegiado não merece o tratamento dispensado aos crimes hediondos, devendo ser reconhecida a aplicação dos parâmetros temporais previstos na Lei de Execuções Penais.

Passo à análise da irresignação.

Os autos revelam que o impetrante busca afastar a natureza hedionda do delito de tráfico, pugnando pelo reconhecimento do direito do paciente à progressão de regime após o desconto de 1/6 da pena corporal em regime mais severo, bem como ao livramento condicional quando cumprir 1/3 da reprimenda.

Contudo, mister se faz reconhecer que o delito de tráfico de entorpecentes é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparado aos crimes hediondos, segundo expressa disposição constitucional, sujeitando-se, por consectário, ao tratamento dispensado a tais crimes.

Com efeito, a mera incidência da causa especial de redução de pena trazida pela novel Lei de Drogas não retira a natureza hedionda do delito de tráfico de entorpecentes, caracterizando mero privilégio concedido aos agentes primários e detentores de bons antecedentes, e que não se dedicam às atividades criminosas nem integram organizações criminosas. Deveras, tal dispositivo apenas interfere no *quantum* da pena imposta, sem alterar a natureza do delito.

Em que pese a Lei 11.343/06 prever a redução da reprimenda diante do preenchimento dos requisitos elencados em seu art. 33, § 4º, tal dispositivo não implica em descon sideração das razões que levaram o próprio texto constitucional a prever um tratamento mais rigoroso ao delito de tráfico.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCONSIDERAÇÃO DA HEDIONDEZ. TESE NÃO PLAUSÍVEL. REGIME INICIALMENTE FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL INCONSTITUCIONAL.

1. Não é plausível o pleito acerca da descon sideração da hediondez do crime de tráfico apenas pela incidência da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, uma vez que sua incidência não resulta, por si só, nessa descon sideração.

2. O crime de tráfico, ainda que com previsão legal de diminuição de pena, remanesce um crime equiparado a hediondo.

3. A figura delitiva prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não é o "tráfico privilegiado". Não há falar-se em comparação com o homicídio privilegiado, pois não se exige seus motivos (relevante valor social ou moral; em razão de domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima).

4. O regime nos crimes de tráfico, consoante art. 2º, da Lei 8.072/90 (alterada pela Lei 11.464/2007), é o inicialmente fechado, mormente quando a ocorrência do fato delituoso é posterior a vigência da nova lei.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 97256-RS, Rel. Min. Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na parte que veda a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito" (REsp 1193080 / MG, Quinta Turma, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - Des. Convocado do TJ/AP, DJe 16/11/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, com o advento da Lei 11.464/2007, que alterou ao § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, ficou estabelecido que a progressão de regime prisional ao condenados pela prática de tais delitos dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Assim, tratando-se de delito praticado após a entrada em vigor da nova redação da Lei dos Crimes Hediondos, não se vislumbra ilegalidade no cálculo da liquidação da pena imposta ao paciente.

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0096832-8

HC 174.339 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100141840 2090177381

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILLIAM LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.